



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

*“Institui o Plano Municipal de Erradicação e Substituição da Planta Exótica Leucena (*Leucaena leucocephala*) no Município de São Paulo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Erradicação e Substituição da Planta Exótica Invasora Leucena (*Leucaena leucocephala*) no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Leucena a espécie arbustiva ou arbórea *Leucaena leucocephala*, classificada como exótica invasora de alto risco ecológico.

Art. 3º O Plano terá como objetivos:

- I – Erradicar gradualmente os exemplares de Leucena em áreas públicas;
- II – Promover a substituição por espécies nativas e adequadas à arborização urbana;
- III – Minimizar os impactos ambientais, sociais e à saúde pública associados à proliferação da Leucena; IV – Estabelecer diretrizes para manejo, monitoramento, educação ambiental e participação popular.

Art. 4º As árvores suprimidas deverão ser preferencialmente substituídas por espécies nativas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Na impossibilidade de substituição no local da remoção, deverá ser feita a compensação ambiental seguindo os mesmos critérios definidos no PMAU.

Art. 5º As ações previstas neste Plano observarão os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 17.794, de 27 de abril de 2022, que institui a Política Municipal de Arborização Urbana, bem como os dispositivos da Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, especialmente no que tange ao controle de espécies invasoras nos termos do seu Art. 4º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 6º O Plano será elaborado e implementado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA em conjunto com a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos públicos, universidades, organizações da sociedade civil e conselhos municipais. Parágrafo único. Deverá ser garantida ampla divulgação das áreas de erradicação, com detalhamento técnico das intervenções, critérios de priorização, justificativas e espécies nativas substitutas.

Art. 7º Fica autorizada a criação de um cadastro público online, de livre acesso, com as seguintes informações: I – Localização dos exemplares erradicados; II – Data da intervenção; III – Motivo da erradicação; IV – Espécies substitutas plantadas; V – Responsável técnico pela ação. § 1º O cadastro deverá ser publicado em sítio oficial da Prefeitura, em formato aberto e estruturado. § 2º O histórico das ações deverá ser preservado e atualizado periodicamente, permitindo o monitoramento da população e de pesquisadores.

Art. 8º A substituição da espécie Leucena em áreas particulares deverá ser incentivada pelo poder público mediante ações educativas, informativas e programas de incentivo à arborização com espécies nativas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A espécie exótica **Leucaena leucocephala**, embora introduzida no Brasil com fins ornamentais e de contenção de encostas, tem se revelado altamente invasiva, gerando impactos negativos à biodiversidade urbana, à regeneração natural de espécies nativas e à saúde pública. Estudos ambientais e experiências de campo reconhecem seu potencial de invasão e baixa contribuição ecológica, especialmente em áreas de preservação e arborização urbana.

A presente proposição visa estruturar, de forma gradual e técnica, a substituição desta planta por espécies nativas, observando as diretrizes da Lei Municipal nº 17.794/2022 e da Lei Federal nº 12.727/2012, promovendo o equilíbrio ecológico e paisagístico do Município de São Paulo.

Além da questão ambiental, o projeto propõe ampla transparência, educação ambiental e participação popular, elementos fundamentais para uma política pública eficaz e democrática.